



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)

Data da reunião: 27/06/2017
Presidente: Senadora Lúcia Vânia

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 76/2011 Ementa: Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica. Autoria: Deputada Professora Raquel Teixeira [tramitação]</p> <p>PLS 557/2013 Ementa: Dispõe sobre o atendimento psicológico ou psicopedagógico para estudantes e profissionais da educação. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senadora Marta Suplicy	Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2011, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 557, de 2013, que tramita em conjunto.	<p>O PLC 76/2011 insere dispositivo na Lei 9.394/1996 (LDB) para assegurar a assistência psicológica provida por profissional habilitado aos educandos e aos educadores da educação básica. Estabelece que serão consideradas, especialmente, as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo.</p> <p>O PLS 557/2013, da CDH, por sua vez, foi oriundo da Sugestão (SUG) nº 6, de 2013, de autoria dos Jovens Senadores de 2012. O projeto de lei estabelece a oferta de atendimento psicológico ou psicopedagógico, individual ou coletivo, para estudantes e profissionais da educação das redes públicas de educação básica. Determina que os profissionais responsáveis pelo atendimento sejam selecionados por concurso público e que elaborem plano de trabalho juntamente com as escolas.</p> <p>Foi apresentado Substitutivo na CAS pela aprovação do PLC 76/2011 e prejudicialidade do PLS 557/2013.</p> <p>O parecer entende que o PLC 76/2011 é mais abrangente que o PLS 557/2013, por incluir as escolas públicas e privadas. Apresenta substitutivo neste sentido, com algumas alterações: (a) Suprime a exigência de seleção por concurso público, já que pelo texto Constitucional tal forma de seleção já é obrigatória; (b) Suprime a obrigatoriedade de elaboração de plano de trabalho pelos profissionais, por entender que tal disposição deve ser tratada em regulamento; (c) Adere ao reparo quanto ao local de inserção do artigo na LDB feito pela CAS, que passa a ser o Capítulo II, Da Educação Básica; (d) Considera desnecessária a disposição sobre critérios quantitativos de números de alunos e estabelecimentos, bem como imprecisa; (e) Eleva o período de vacância para 180 dias, seguindo os ditames da LC 95/1998 quanto a projetos de lei de grande repercussão; (f) Possibilita que a assistência psicológica seja provida de forma individual ou coletiva e prestada por profissional habilitado ou equipe multidisciplinar.</p> <p>Observa também ser mais adequada a alteração na LDB em vez de em lei avulsa, como propõe o PLS 557/2013. Ademais, discorda da vinculação ao SUS proposta pela CAS, pelo risco de comprometer a efetividade do atendimento específico a estudantes e profissionais da educação.</p> <p>- A matéria constou da pauta da Reunião de 20/06/2017.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)

2

Data da reunião: 27/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 217/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, para incrementar o valor per capita destinado a escolas situadas em municípios em situação de extrema pobreza.</p> <p>Autoria: Senador Roberto Rocha</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Lídice da Mata	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, nos termos de subemenda que apresenta.	<p>O projeto acrescenta §2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 2009, que, entre outros assuntos, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, para incrementar o valor per capita destinado a escolas situadas nos municípios em situação de extrema pobreza. Para tanto, determina que os valores per capita dirigidos a escolas situadas nos municípios em situação de extrema pobreza corresponderão ao dobro dos valores per capita destinados às escolas nas demais localidades, em cada etapa e modalidade de ensino. O projeto define os municípios de extrema pobreza como aqueles em que 30% ou mais da população apresentam renda familiar mensal per capita de até R\$ 77,00.</p> <p>Na CDH, a matéria foi aprovada, com emenda que remete a definição de extrema pobreza à legislação pertinente. O relatório apresentado na CE posiciona-se favoravelmente à matéria e à Emenda nº 1-CDH, mas nos termos de subemenda que apresenta: dado o princípio de hierarquia das normas jurídicas, a relatora entende não ser apropriado fazer alusão, em lei, a uma norma jurídica de categoria inferior. Assim, propõe que a remissão deve se limitar à lei que dispõe sobre o Bolsa Família.</p> <p>- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p> <p>- Em 07/06/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>
3	<p>PLS 746/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências, para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.	<p>O PLS altera a Lei 13.005/2014, que "aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências", para dispor sobre o Relatório de Avaliação do Plano e sobre os resultados da avaliação da educação básica. Pela proposta, o Poder Executivo fica obrigado a divulgar na internet e enviar ao Congresso Nacional, a cada dois anos, o Relatório de Avaliação do PNE, contendo avaliação de cumprimento das metas, com indicação, quando for o caso, de medidas corretivas para seu alcance. O relatório deverá expor também a execução física e financeira dos programas e ações orçamentárias correspondentes às metas do PNE. Caberá às Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promoverem audiência pública conjunta com o Ministro da Educação, para discutir os resultados apresentados no relatório.</p> <p>Além disso, o PLS insere na Lei do PNE a previsão de que as informações do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) deverão ser utilizadas para a disseminação de práticas pedagógicas eficazes e para a qualificação de gestores e profissionais da educação, de modo a implementar ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino.</p> <p>As emendas apresentadas aprimoram a redação e a técnica legislativa do PLS.</p> <p>- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p> <p>- Em 23/05/2017, foi lido o Relatório, encerrada a discussão e adiada a votação.</p>
4	<p>PLS 124/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto.	<p>Este projeto visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES), no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).</p> <p>- Em 23/05/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.</p>

Data da reunião: 27/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 389/2016</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Hélio José</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p>	<p>Esta proposição estabelece que os feriados nacionais, que ocorrerem entre terça e sexta-feira, serão comemorados antecipadamente nas segundas-feiras. Define, ainda, que se excetuam dessa obrigação os feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), Corpus Christi, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal), bem como os feriados que ocorrerem nos sábados e domingos.</p> <p>- Em 25/04/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>
6	<p>PLS 228/2016</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.</p> <p>Autoria: Senador Lasier Martins</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Cristovam Buarque</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senadora Maria do Carmo Alves</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p>	<p>Este projeto visa a estabelecer que o título de patrono somente poderá ser concedido a pessoa morta há pelo menos 10 anos.</p> <p>- Em 02/05/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.</p>
7	<p>PLS 525/2009</p> <p>Ementa: Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Marta Suplicy</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.</p>	<p>O PLS institui a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País, de modo que para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento comprovando a observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC). Nos termos do projeto, a desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção. A cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados.</p> <p>O substitutivo contém alterações que dizem respeito às normas de inelegibilidade, à competência privativa do Poder Executivo (passíveis de questionamento quanto à constitucionalidade e à juridicidade), bem como à técnica legislativa. Assim, retira a atribuição de competência ao MEC, a previsão de inelegibilidade e remete as inovações propostas à alteração da LDB.</p> <p>- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.</p> <p>- Em 28/03/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)

4

Data da reunião: 27/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PLS 337/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.</p> <p>Autoria: Senador Tomás Correia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ronaldo Caiado	Pela rejeição do Projeto.	<p>O projeto altera a legislação do FIES para tornar obrigatória a adesão de instituições de educação superior e estudantes que usem o crédito do FIES ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), eliminando a necessidade de fiadores para se ter acesso ao programa de crédito estudantil.</p> <p>O relator identifica problemas na extinção do mecanismo da fiança e na migração de todos os beneficiários do FIES para o FGEDUC, o qual é constituído com recursos da União e das próprias instituições de ensino superior e foi criado com o objetivo justamente de tornar-se alternativa à fiança nos financiamentos do FIES a estudantes de baixa renda. Conforme argumenta, tornar o fundo garantidor a única forma de fiança para o FIES implicaria custos para o Tesouro Nacional e para as instituições de ensino privadas, implicando inclusive no aumento das mensalidades dos cursos superiores financiados pelo FIES, na redução ainda maior de recursos para o programa de financiamento estudantil e, conseqüentemente, em uma maior dificuldade de acesso ao crédito estudantil. Ademais, aponta que um dos objetivos do PLS já foi alcançado com a edição da Lei 12.873/2013, que tornou obrigatória a adesão das instituições de ensino superior ao FGEDUC.</p> <p>- Em 07/06/2017, foi lido o Relatório, e foi adiada a discussão e a votação.</p>
9	<p>PLS 321/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.395, 31 de outubro de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências, para determinar que as instituições de ensino incentivem os alunos a promoverem a organização de Centros Acadêmicos e afins.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Hélio José	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto estabelece que as instituições de ensino incentivarão a organização de Centros Acadêmicos (CAs) ou Diretórios Acadêmicos (DAs), assegurando-lhes autonomia de atuação. Ademais, "sempre que necessário", as instituições de ensino devem colaborar com os estudantes na formação e organização dos CAs ou DAs, "apoando a constituição, a divulgação e a realização das eleições pelos estudantes". Determina que serão assegurados aos CAs ou DAs, nas ocasiões em que for necessário, espaço físico e mobiliário adequados para funcionamento e participação nas atividades escolares.</p> <p>Além disso, estipula que, exceto em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, os representantes dos estudantes têm direito de participar das reuniões administrativas e pedagógicas da instituição de ensino, ocasiões em que podem fazer uso da palavra.</p> <p>- A matéria constou da pauta das Reuniões de 07/06/2017 e 20/06/2017.</p>
10	<p>PLS 737/2015</p> <p>Ementa: Institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para dispor que a educação escolar indígena será facultativamente organizada por meio de territórios étnico-educacionais, na forma de regulamento.</p> <p>- Em 07/06/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)

5

Data da reunião: 27/06/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PLC 2/2017 Ementa: Confere ao Município de Limeira, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Joia Folheada. Autoria: Deputado Miguel Lombardi [tramitação] Não Terminativo	Senador Vicentinho Alves	Favorável ao Projeto.	Atribui a Limeira/SP o título de Capital Nacional da Joia Folheada. - A matéria constou da pauta da Reunião de 20/06/2017.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.